



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**LEI N.º 6.883, DE 03 DE JUNHO DE 2025**

**CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO E FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO PODER LEGISLATIVO, DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS FUNDOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ADMINISTRATIVOS**

**Art. 1º.** Ficam criados o Fundo de Honorários Sucumbenciais e Administrativos e o Fundo de Honorários Sucumbenciais, destinados exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência, previsto no artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 e artigo 85, § 19 da Lei nº 13.105/2015, devidos nas ações judiciais em que os Poderes Executivo e Legislativo do Município forem parte.

**Art. 2º.** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais e Administrativos do Município, denominado Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM:

I – os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos, nos quais o Município de Frutal seja parte;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais e Administrativos do Município de Frutal;

III – os valores pagos, a título de honorários advocatícios, judiciais ou administrativos, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa.

§ 1º. Os valores a serem arrecadados no Fundo de Honorários Sucumbenciais e Administrativos a que refere este artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

§ 2º. Os honorários de sucumbência e administrativos de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo creditados pela parte sucumbente ou devedora em conta bancária designada para tal fim de titularidade do Município de Frutal, para posterior rateio entre os titulares descritos nesta Lei.

**Art. 3º.** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais da Câmara:

I – os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos, nos quais a Câmara de Frutal seja parte;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais da Câmara de Frutal.

§ 1º. Os valores a serem arrecadados no Fundo de Honorários Sucumbenciais a que refere este artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro da Câmara Municipal.

§ 2º. Os honorários de sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro da Câmara Municipal, sendo creditados pela parte sucumbente em conta bancária designada para tal fim de titularidade da Câmara de Frutal, para posterior rateio entre os titulares descritos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**CAPÍTULO II**  
**DOS TITULARES E FORMA DE RATEIO**

**Art. 4º.** Nos processos judiciais em que o Município de Frutal for parte, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão devidos aos servidores, Advogados Públicos e Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses do art. 10 e da regra de transição disposta no art. 11 desta Lei.

§ 1º. Dos valores recebidos conforme este artigo, bem como dos valores descritos no art. 6º desta Lei, o percentual de 20% (vinte por cento) permanecerá no Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM.

§ 2º. Entende-se por Advogados Públicos, os advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que desempenhem o cargo, função ou exercício de Procurador-Geral do Município, Diretores e Assessores, nas ações em que o Município seja parte, não se fazendo distinção entre efetivos e comissionados.

**Art. 5º.** Nos processos judiciais em que a Câmara Municipal de Frutal figure como parte, os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença, arbitramento ou acordo serão repassados diretamente ao Procurador Legislativo que houver atuado na causa, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes desta Lei.

§ 1º. Os valores referidos no *caput* serão depositados na conta bancária específica prevista no art. 8º, em conta bancária designada para tal fim, de titularidade da Câmara Municipal, cabendo aos funcionários da Tesouraria da Câmara efetuarem o repasse aos Procuradores Legislativos devidamente indicados pela Presidência da Câmara Municipal em até 03 (três) dias úteis mediante comunicação formal da Procuradoria Legislativa.

§ 2º. A retenção prevista no §1º do art. 4º, aplica-se exclusivamente aos honorários sucumbenciais e administrativos devidos ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM, não incidindo sobre os honorários advocatícios destinados aos Procuradores Legislativos, disciplinados nesta Lei.

§ 3º. Quando mais de um Procurador Legislativo ou Advogado Público designado pela Câmara Municipal de Frutal atuar no feito, o montante será rateado em quotas iguais entre aqueles que comprovarem efetiva intervenção processual, observado o limite previsto no art. 15.

§ 4º. Nos casos em que existir apenas um Procurador Legislativo em efetivo exercício, fica-lhe expressamente autorizada a prática dos atos necessários ao levantamento direto de alvarás judiciais referentes aos honorários sucumbenciais devidos à Câmara Municipal de Frutal.

§ 5º. Havendo dois ou mais Procuradores Legislativos em efetivo exercício, qualquer deles poderá ser designado, mediante delegação formal da Procuradoria Legislativa, para proceder ao levantamento, ficando o montante obrigatoriamente rateado em partes iguais entre todos os Procuradores Legislativos habilitados, observado o limite previsto no art. 15.

**Art. 6º.** As percentagens relativas aos honorários devidos ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM pela cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa do Município, passarão a ser pagas pelo executado ou devedor nas seguintes proporções:

I – não podendo exceder o limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida judicialmente até o trânsito em julgado.

II – não podendo exceder o limite de 10% (dez por cento) do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, a percentagem de honorários definida nos incisos I e II será paga aos servidores, Advogados Públicos e Procuradores Municipais, antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

§ 2º. É vedado o pagamento de honorários advocatícios com base em atividades administrativas ou extrajudiciais, ainda que relacionadas à cobrança da dívida ativa, inclusive nos casos de protesto de certidões de dívida



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



ativa em cartório de títulos.

**§ 3º.** Os honorários de que trata esta Lei referem-se exclusivamente à atuação judicial, com fixação por sentença, arbitramento ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e art. 85 do Código de Processo Civil.

**Art. 7º.** O total das percentagens estabelecidas no artigo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os servidores, Advogados Públicos e Procuradores Municipais lotados na Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses do art. 10 e da regra de transição disposta no art. 11 desta Lei.

**Art. 8º.** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica de titularidade do Município de Frutal e da Câmara Municipal de Frutal, criadas exclusivamente para o Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM e Fundo de Honorários Sucumbenciais da Câmara, respectivamente, para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei.

**§ 1º.** Os honorários sucumbenciais Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM serão repassados aos membros lotados na Procuradoria-Geral do Município, conforme art. 4º e art. 7º, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês.

**§ 2º.** Havendo qualquer saldo na conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM, ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no art. 15 desta Lei, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

**Art. 9º.** O controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, no tocante aos honorários sucumbenciais e administrativos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM, e a cargo da Tesouraria da Câmara Municipal, no que diz respeito ao Fundo de Honorários Sucumbenciais da Câmara.

**Art. 10.** Não farão jus ao recebimento dos honorários de sucumbência e administrativos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município – FPGM:

- I – os que estiverem em gozo de licença para tratar de assuntos particulares;
- II – os que estiverem em gozo de licença para participar de campanha eleitoral;
- III – os que estiverem cumprindo penalidade de suspensão;
- IV – aos advogados lotados em outros departamentos e aos advogados, diretores e servidores lotados no Procon.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** Ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador Legislativo, sendo eles efetivos, comissionados, aposentados ou exonerados que comprovem ter atuado efetivamente como patronos em ações judiciais nas quais o Município de Frutal ou a Câmara Municipal de Frutal tenham figurado como parte, no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à vigência desta Lei, ficam assegurado o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais judiciais que vierem a ser depositados ou levantados até 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, na mesma proporção aplicável aos titulares definidos no art. 4º e art. 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



§ 1º. O direito previsto no *caput* subsiste ainda que o Procurador-Geral do Município ou Procurador Legislativo já não estejam em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou e na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Frutal.

§ 2º. Aplicam-se a este artigo os limites previstos no art. 15 desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Ficam a Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Frutal, por intermédio de seus respectivos Procuradores ou membros com capacidade postulatória, em efetivo exercício, expressamente autorizadas a promover, em nome próprio ou em nome dos entes que representam, todos os atos necessários ao cumprimento de sentença, à execução autônoma e ao levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência relativos aos processos judiciais:

I – em que o Município de Frutal ou a Câmara Municipal figurem como parte, respectivamente; e

II – cujos decisórios tenham sido proferidos ou tomados exequíveis nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º. Para os fins do *caput*, os Procuradores e Advogados Públicos poderão requerer o desmembramento de cumprimento de sentença, expedição de alvará, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou precatório exclusivos dos honorários, bem como a prática de quaisquer outros atos processuais que assegurem a efetiva cobrança da verba.

§ 2º. As custas ou despesas processuais necessárias à execução dos honorários poderão ser antecipadas com recursos do Fundo de Honorários de cada um dos Poderes, respectivamente, compensando-se no momento do levantamento dos valores executados.

§ 3º. Os montantes recebidos em decorrência da execução autorizada neste artigo deverão ser imediatamente depositados nas contas bancárias específicas mencionadas no art. 8º desta Lei, observando-se, para fins de rateio, as disposições dos arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 11.

§ 4º. A autorização abrange também a prática dos atos necessários à cobrança ou levantamento de honorários advocatícios de sucumbência já arbitrados em favor do Município de Frutal ou da Câmara Municipal de Frutal, desde que não prescritos, ainda que referentes a processos judiciais com decisão proferida nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 13.** Perderá o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais o servidor, Advogado Público, Procurador Municipal ou Legislativo no momento em que for exonerado ou transferido, ressalvado o disposto no art. 11 e seus parágrafos.

**Parágrafo único** O servidor, Advogado Público, Procurador Municipal ou Legislativo que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

**Art. 14.** São vedadas ao Município de Frutal e à Câmara Municipal de Frutal a renúncia ou a remissão dos valores de honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos.

**Parágrafo único.** Fica facultado aos Advogados Públicos e Procuradores Municipais ou Legislativos, que estiverem efetivamente atuando nos autos, desistir da cobrança dos honorários sucumbenciais em valor inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Frutal – UFM, após reiteradas tentativas infrutíferas de recebimento do débito e caso estas sejam únicas verbas em execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**Art. 15.** A remuneração dos membros da Procuradoria-Geral do Município e dos Procuradores Legislativos, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 16.** Os honorários advocatícios de sucumbência tratados nesta Lei têm natureza autônoma, de caráter privado, não se incorporando à remuneração, ao subsídio ou ao vencimento dos beneficiários para qualquer efeito legal ou funcional.

**§ 1º.** É vedada a interpretação extensiva ou analógica desta Lei, para fins de concessão de gratificações, abonos, adicionais, prêmios, retribuições por produtividade ou quaisquer outras espécies remuneratórias, seja por atuação judicial, consultiva, extrajudicial ou administrativa.

**§ 2º.** Os valores percebidos a título de honorários sucumbenciais não servirão de base de cálculo para:

- I – décimo terceiro salário;
- II – férias e respectivo terço constitucional;
- III – adicional por tempo de serviço;
- V – licença-prêmio ou quaisquer licenças remuneradas;
- VI – contribuições previdenciárias;
- VII – indenizações ou verbas rescisórias de qualquer natureza.

**Art. 17** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, e administrativos, não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, visando propiciar o adequado registro contábil conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional, em que cria-se:

- I – receita de ônus de Sucumbência de ações Judiciais;
- II – receita de Honorários Advocatícios.

**Art. 19.** Revogando as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 03 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO  
AUGUSTO DE  
JESUS  
FERREIRA:084185  
88616

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:08418588616  
Dados: 2025.06.03  
10:50:02 -03'00'

**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



LEI N.º 6.884, DE 3 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E A FUNDAÇÃO HOSPITAL FREI GABRIEL PARA A REALIZAÇÃO DE INTERNATO MÉDICO, AUTORIZA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a celebração de acordos de cooperação técnica entre a Fundação Hospital Frei Gabriel e instituições de ensino superior, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, para a realização de internato médico, sob a modalidade de externato, nas dependências da referida Fundação.

§ 1º O internato tem por finalidade a complementação do ensino e da aprendizagem na área da saúde, propiciando aos estudantes a vivência prática supervisionada, o aprimoramento técnico-científico e a formação ética e humanística, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O início das atividades será condicionado à formalização de instrumento jurídico próprio, devendo o acordo dispor sobre as obrigações das partes, os critérios de seleção e acompanhamento dos estudantes, e o respeito às normas internas da Fundação.

**Art. 2º** Compete à instituição de ensino estabelecer o currículo formativo dos estudantes, bem como os critérios técnicos exigidos para atuação dos médicos preceptores e a definição das atividades práticas do internato.

**Art. 3º** Caberá à Fundação Hospital Frei Gabriel indicar, dentre os médicos de seu corpo clínico, aqueles que poderão atuar como preceptores, desde que preencham os critérios definidos pela instituição de ensino e manifestem concordância expressa.

**Art. 4º** Fica a Fundação Hospital Frei Gabriel autorizada a abrir e movimentar conta bancária específica, de natureza institucional e vinculada à sua contabilidade, destinada exclusivamente ao recebimento de recursos financeiros provenientes de instituições de ensino superior, a título de:

I – ajuda de custo;

II – cooperação técnica;

III – apoio financeiro para programas de internato, estágios supervisionados, residência ou práticas afins.

§ 1º Os valores creditados na conta específica deverão ser utilizados exclusivamente para finalidades educacionais vinculadas aos acordos de cooperação firmados, especialmente:

I – manutenção das atividades de internato e suporte aos alunos;

II – remuneração dos médicos preceptores, conforme pactuado;

III – aquisição de insumos, EPIs, materiais de ensino e apoio técnico.

§ 2º É vedado o uso dos recursos para despesas alheias às finalidades educacionais previstas nos instrumentos de cooperação.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

[www.frutal.mg.gov.br](http://www.frutal.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



§ 3º A conta específica será aberta mediante ato administrativo da Fundação, contendo número próprio no plano de contas, e será objeto de prestação de contas pública semestral, com publicação em meio oficial ou portal da transparência da entidade.

**Art. 5º** Havendo repasse financeiro da instituição de ensino, o respectivo acordo de cooperação deverá prever, de forma clara, a destinação de parte dos recursos à remuneração dos médicos preceptores, desde que haja vinculação efetiva à supervisão das atividades.

**Parágrafo único.** Na ausência de repasse financeiro ou cláusula específica, a Fundação não assumirá qualquer responsabilidade quanto à remuneração dos médicos preceptores.

**Art. 6º** A atividade de preceptoría médica prevista nos acordos de cooperação técnica será prestada, obrigatoriamente, por **médico pessoa física**, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, com vínculo direto ou eventual com a Fundação Hospital Frei Gabriel.

§ 1º A contratação ou remuneração do médico preceptor poderá ser realizada pela Fundação, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, diante da **inviabilidade de competição** decorrente da natureza personalíssima, especializada e pedagógica da atividade de preceptoría, observado o interesse público e a necessidade do serviço.

§ 2º A Fundação poderá, nos termos do contrato de gestão ou dos instrumentos de credenciamento já firmados, utilizar-se da empresa credenciada para prestação de serviços médicos como **intermediária para o recebimento dos valores globais repassados pelas instituições de ensino**, desde que:

- I – haja previsão expressa no contrato ou aditivo específico, com cláusula de finalidade educacional;
- II – os valores sejam devidamente segregados e destinados exclusivamente ao custeio das atividades previstas nesta Lei;
- III – a execução da preceptoría continue sendo de **responsabilidade exclusiva do médico pessoa física previamente indicado**, vedada a substituição por equipe rotativa ou anônima.

§ 3º A Fundação deverá manter controle individualizado das atividades dos preceptores, com registros das supervisões realizadas, frequência dos internos, carga horária cumprida e avaliação do desempenho dos profissionais e dos estudantes, para fins de comprovação junto às instituições de ensino e aos órgãos de controle.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à formalização dos acordos, critérios para credenciamento de instituições, e prestação de contas dos recursos recebidos e utilizados.

**Art. 8º** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 3 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO  
DE JESUS  
FERREIRA:084185  
88616

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:08418588616  
Dados: 2025.06.03  
16:17:52 -03'00'

**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**LEI N.º 6.885, DE 3 DE JUNHO DE 2025**

**AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE  
FRUTAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS PARA PROMOVER A CESSÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Frutal/MG fica autorizado a realizar a cessão de estagiários ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir de 2026, mediante termo de convênio.

**Art. 2º.** O processo seletivo para contratação de estagiários será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de acordo com as regras e parâmetros próprios do respectivo órgão, ficando autorizado ao Município efetuar o pagamento dos estagiários que serão contratados até o limite do salário mínimo vigente no país.

**Parágrafo Único.** O termo de estágio deverá ser assinado pelos representantes de ambos os órgãos referidos no art. 1º desta Lei, bem como pelos estagiários contratados, podendo ter duração de um ano contado de sua assinatura e ser prorrogado mediante aditivo, por igual prazo

**Art. 3º.** Farão face às despesas decorrentes dessa Lei, os recursos da dotação orçamentária própria e vigente no respectivo exercício financeiro.

**Art. 4º.** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal

Em 3 de junho de 2025

137 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO  
AUGUSTO  
DE JESUS  
FERREIRA:08  
418588616**

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:08418588  
616  
Dados: 2025.06.03  
16:18:41 -03'00'

**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**LEI N.º 6.886, DE 3 DE JUNHO DE 2025**

**ALTERA O CAPUT DO ART. 77-A E ACRESCENTA O ART. 77-B À LEI Nº 5.066, DE 02 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**De autoria da Mesa Diretora**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 77-A da Lei nº 5.066, de 02 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se o parágrafo único:

“Art. 77-A Será pago ao servidor que requerer, no período de julho a setembro, 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina estabelecida no art. 58 da Lei Complementar nº 43, de 02 de julho de 2004, a título de adiantamento.”

**Art. 2º** A Lei nº 5.066, de 02 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-B:

“Art. 77-B Aplicam-se, supletivamente, aos servidores da Câmara Municipal de Frutal, no que não conflitarem com esta Lei, as disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frutal, inclusive aquelas relacionadas a cessão, requisição e desempenho de função comissionada por servidor originário de outro ente federativo.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo observará a compatibilidade com a organização funcional da Câmara e será limitada pela legislação vigente quanto ao teto remuneratório e ao regime jurídico de origem.”

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 3 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO  
AUGUSTO DE  
JESUS  
FERREIRA:08418  
588616**  
**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**

Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:0841858861  
Dados: 2025.06.03 16:18:59 -03'00'